DELIBERAÇÃO AC00 - 415/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5505/2005
PROTOCOLO	: 815870
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
REQUERENTE	: ANTONIO CORDEIRO NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RESTOS A PAGAR – INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA COBERTURA – DESRESPEITO A NORMA LEGAL – IMPROCEDÊNCIA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que, para as disponibilidades de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. A finalidade da norma é impedir que a nova legislatura receba uma dívida flutuante sem correspondente disponibilidade de recursos em caixa/bancos para o seu pagamento. Para tanto a lei estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entre elas o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, para o pagamento de estoque de dívidas advindas de gestões anteriores.

Permanecendo o desrespeito à norma legal em razão de insuficiência de saldo disponível para cobertura de restos a pagar, o pedido de revisão é julgado improcedente, pelo que a prestação de contas anual de governo não está apta a receber parecer prévio favorável à sua aprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão proposto por Antonio Cordeiro Neto, mantendo-se os termos do Parecer n. 00/0059/2006.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do pedido de revisão interposto pelo Sr. Antônio Cordeiro Neto, ex-prefeito, contra o Parecer n. 00/0059/2006, que decidiu por unanimidade de votos emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, referente ao exercício de 2004.

O citado recorrente anteriormente interpôs pedido de reconsideração contra o Parecer n. 00/0059/2006, conforme Acórdão n. 00/0034/2009, fls. 643, onde foi negado provimento ao referido recurso.

O expediente recursal de fls. 658/674, combate as irregularidades remanescentes referentes ao item “f” da Análise Conclusiva n. 46/2006 (insuficiência de saldo disponível para cobertura de restos a pagar no valor de R$ 38.100,00, contrariando o art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), bem como do item “g” (cancelamento da dívida ativa no valor de R$ 113.369,98, e quanto às ações tomadas para o recebimento da mesma, em razão do saldo acumulado de R$ 1.012.674,46, irregularidades essas que contrariam dispositivo do art. 11 da citada lei).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da análise ANC-4ICE-13702/2013, fls. 687/689, concluiu que das irregularidades citadas, remanesceu à insuficiência de saldo disponível para cobertura de restos a pagar, no valor de R$ 38.100,00.

A Auditoria por meio do parecer PAR-GACS LLRP-533/2016, fls. 699/701, em sede de juízo de admissibilidade, opina pelo não conhecimento do recurso, portanto, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR - 2ª PRC-720/2017, fls. 703/704, diferente do entendimento da Auditoria, entende em sede preliminar, a tempestividade, bem como a legitimidade do recorrente, além do cabimento desta espécie recursal à hipótese dos autos, amoldando-se às disposições contidas no Regimento Interno desta Corte Fiscal, vigente à época, da interposição do recurso, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente pedido de revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de revisão visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos e no balancete de dezembro de 2004 (TC/MS n. 1826/2005), referente ao item “f” citado anteriormente, constata-se pelo extrato bancário às fls. 89, do balancete citado, que houve o débito autorizado em conta para a empresa Estrela do Oeste Resfriadores Ltda., no valor de R$ 38.100,00 em 30/12/2004, da conta vinculada da CEF-C/00016146-4 (Fort. da Agric. Familiar-PRONAF), entretanto, contabilmente não foram registrados os fatos, embora todos os estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento ocorreram dentro do exercício de 2004, o que resultou na inscrição de restos a pagar erroneamente.

Mesmo assim, tal resto a pagar, encontra lastro financeiro na conta vinculada citada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao programa PRONAF, com saldo contábil de R$ 45.926,46, conforme espelho da conciliação bancária às fls. 89, do balancete de dezembro.

Quanto aos Depósitos de Diversas Origens no montante de R$ 209.683,21, composto pelas contas do Fundo Municipal de Previdência no valor de R$ 207.912,50 e INSS – Câmara no valor de R$ 1.770,71, o lastro financeiro para cobertura dessas obrigações, são R$ 32.513,40 da conta banco disponível e R$ 162.372,14 da conta 7097-1 – FMPS, totalizando lastro de R$ 194.885,54, portanto resta a descoberto R$ 14.797,67, contrariando o art. 42 da LRF, em razão de que o seu parágrafo único determina que para as disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, a finalidade da LRF, conforme o art. 1º, é impedir que a nova legislatura receba uma dívida flutuante sem correspondente disponibilidade de recursos em caixa/bancos para o seu pagamento, para isso que a lei estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entre elas o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, para o pagamento de estoque de dívidas advindas de gestões anteriores.

Já quanto ao item “g”, que também motivou o parecer prévio contrário das contas, referentes ao cancelamento da dívida ativa no valor de R$ 113.369,98, e quanto às ações tomadas para o recebimento da mesma, tais irregularidades ora detectadas, foram devidamente sanadas.

Dessa forma, considerando a continuidade da infringência ao art. 42 da LRF, a presente prestação de contas anual de governo, não está apta a receber parecer prévio favorável à sua aprovação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de revisão interposto, mantendo-se os termos do Parecer n. 00/0059/2006;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

DSSM